



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.024, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Introduz o parágrafo quarto no art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para instituir programas de prevenção à gravidez precoce.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1911/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo quarto no art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 6º.

§4º. A Prevenção à Gravidez Precoce, para isso promovendo campanhas durante o ano todo, encontros, grupos de debates, seminários e aulas de orientação sobre como prevenir a gravidez e divulgar orientações que envolvam a contracepção e as consequências da gestação precoce”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é instituir programas de prevenção à um drama social que está se tornando cada vez mais comum na sociedade contemporânea, por conta do início precoce dos adolescentes na vida sexual.

O Estado não pode fechar os olhos a um problema de tamanha seriedade como é a gravidez na adolescência, que envolve graves consequências, como questões de ordem emocional, social e de saúde. Esse é, atualmente e sem dúvida, um sério problema de saúde pública no Brasil.

A gravidez na adolescência é considerada de alto risco. A incidência de hipertensão, doença frequente na gravidez, é cinco vezes maior nas adolescentes que também são mais propensas a ter anemia. Muitas já estão anêmicas quando engravidam e têm o problema agravado durante a gestação, o que aumenta o risco de bebês prematuros, com peso menor e a necessidade de cesáreas.

Pode-se dizer que estamos enfrentando atualmente uma epidemia de gravidezes em adolescentes. Para ter-se uma ideia, em 1990, cerca de 10% das gestações ocorriam nessa faixa etária. Em 2000, portanto apenas dez anos depois, esse índice aumentou para 18%, ou seja, praticamente dobrou o número de

mulheres que engravidam entre os 12 e os 19 anos.¹

Adolescentes e jovens não estão preparadas, emocional e financeiramente para cuidar de um bebê, muito menos de uma família. Com o nascimento da criança, inicia-se uma fase muito dramática, muito delicada para as adolescentes, que enfrentam medo, insegurança, angústia, e muitas vezes, a terrível rejeição.

A Dra. Adriana Lippi Weissman, médica obstetra do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, especialista em gravidez na adolescência, aponta:

“No início, a gravidez é um choque porque a adolescente está vivendo uma fase de transição em busca da própria identidade. Perguntas elementares sobre si mesmas e qual seus papéis no mundo, ainda estão sem respostas. De repente se veem tendo de enfrentar uma gravidez que atropela seu desenvolvimento e a obriga também a buscar sua identidade como mãe. Isso, em grande parte dos casos, provoca maior dependência da família e interrompe o processo de separação com os pais e destes com a adolescente. Não sabendo exatamente quem é, se adolescente ou mãe, adota uma postura infantilizada que atrapalha seu caminho para a profissionalização”.

E conclui:

“Sabemos que posteriormente essas jovens podem voltar a estudar ou começam a trabalhar, mas em geral ocupam posições piores do que aquelas que não tiveram filhos nessa idade. Portanto, as sequelas não se limitam aos aspectos psicológicos. Refletem-se também no campo social”.

É muito importante que haja diálogo entre pais, professores e os próprios adolescentes, como forma de esclarecimento e informação. Alguns especialistas afirmam que, quando o jovem tem um bom diálogo com os pais e quando a escola promove explicações sobre como se prevenir e o tempo certo em que o corpo está pronto para ter relações e gerar um filho, há uma baixa probabilidade de acontecer a gravidez precoce, além de uma redução significativa nos índices de doenças sexualmente transmissíveis.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo bem-estar da população, em especial,

¹ <http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez-na-adolescencia-2/>

neste caso, das adolescentes brasileiras e a manutenção do direito Constitucional à saúde, desenvolvemos este projeto de lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca tutelar a saúde e o futuro de nossas adolescentes.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*](#)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e [Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
